



A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lt

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de assédio sexual sofrido pela reclamante. No caso, o Regional concluiu que "os depoimentos das duas testemunhas da autora mencionados em sentença descrevem detalhadamente o assédio de natureza sexual do qual foi vítima a autora em seu ambiente de trabalho" e que "nenhuma das testemunhas da ré laborou cotidianamente com a autora, o que desqualifica seu valor probatório com relação as testemunhas da autora". Ressalta-se que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que ficou efetivamente provado que a reclamante sofreu assédio sexual, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00.

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve o valor da condenação por danos morais em R\$ 5.000,00, ressaltando que, "no presente caso, vislumbra-se do cotejo da fundamentação da sentença com os elementos de prova que todas as circunstâncias acerca do assédio sexual foram analisadas pelo juízo a quo, que entendeu por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00. Dito isso, há de ressaltar que o valor indenizatório fixado na sentença - considerando o contexto do assédio e o longo tempo em que a autora esteve submetida a tal situação (todo o vínculo contratual, de 10/09/2010 a 18/04/2011) - não se encontra acima do patamar proporcional ao agravo". A jurisprudência desta Corte é



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos. Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654**, em que é Recorrente **INGERSOLL RAND INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA.** e são Recorridos **PEOPLE SERVICE GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.** e **ADRIANA CZERVINSKY MARTINS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de assédio sexual.

Irresignada, a primeira reclamada interpôs recurso de revista, às págs. 512-522, com fulcro no artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido no despacho exarado às págs. 527-530.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às págs. 532-546.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N° 126 DO TST



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

CONHECIMENTO

O Regional negou provimento ao recurso de revista da primeira reclamada e manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Eis o teor do acórdão:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DE ASSÉDIO SEXUAL

Pretende a ré reformar a sentença que a condenou ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 em razão de assédio sexual sofrido pela autora.

Salienta que a prova testemunhal não pode ser utilizada como substrato probatório para a condenação, posto que as testemunhas ouvidas a seu convite afirmaram que nunca presenciaram qualquer comportamento inconveniente do superior hierárquico da autora. Em razão disso, e considerando que não houve a produção de outra prova sobre a questão, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Destaca que houve a contratação da autora a despeito de sua alegação de que nunca cedeu às investidas de seu supervisor, que lhe fazia propostas de conotação sexual sob a promessa de efetivá-la no emprego. A mesma situação ocorreu com relação à testemunha da autora, Desyrè.

Por fim, sustenta que não houve a comprovação do dano psicológico sofrido pela autora, não havendo que se falar em danos morais.

Requer a exclusão da condenação em referência.

Sucessivamente, pleiteia a diminuição do *quantum* condenatório, com o observância do parâmetro previsto no art. 478 da CLT.

Sem razão.

Assim se pronunciou o juízo no *a quo*, particular (fls. 388/389): *"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / ASSÉDIO MORAL O assédio moral narrado na inicial foi comprovado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pela Autora, a seguir transcritos (fls. 369/371): Primeira testemunha da Autora: Miriam dos Santos Paula: "que trabalhou na primeira ré de setembro de 2010 a 25 de maio de 2011 através da empresa terceirizada a Veper como auxiliar de serviços gerais, no mesmo setor que a autora no isolamento; a chefe da depoente era Maria; em uma ocasião ouviu ricardo dizendo que "iria trincar os rins da autora" sendo que a depoente sabe que era uma brincadeira de conotação sexual porque já teve problema com ele, que chamou a depoente para sair por que disse que tinha tesão por mulher gorda; ele também disse a autora para ela ser efetivada só dependeria dela se ela saísse com ele; só presenciou Ricardo falando o já mencionado para a autora em suas oportunidades; ouviu ricardo falando para Desiree que para ela ser efetivada só dependeria dela sair com ele; ela*



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

disse que não era mulher desse nível e disse um palavrão; ... o isolamento limpava no horário normal e antes de ir embora voltava a limpar a pintura que estava cheio de pó; o isolamento tinha que ser varrido toda hora, então presenciou o assédio de Ricardo em relação a autora no horário normal de trabalho; todos tinham que usar protetor auricular na empresa, inclusive a depoente, mas era de borrachinha e permitia que a depoente ouvisse ... ao que sabe a autora não saiu com Ricardo".

Segunda testemunha da Autora: Desyre Cristine Siqueira Alves: "foi auxiliar de produção por 6 meses tempo que trabalhava pela People e depois operadora de máquina de solda quando foi efetivada; trabalhou de setembro de 2010 a junho de 2011; ouviu Ricardo dizer que "ia trincar os rins da autora" e a depoente entendeu como de conotação sexual; quando fizeram 3 meses de empresa ouviu ricardo falar com a autora que se ela quisesse ser efetivada era só encontrar com ela após o expediente, ele falou o mesmo para a depoente... não reclamou do comportamento de Ricardo porque tinha medo de ser mandada embora; Ricardo poderia admitir e dispensar livremente; escutou Ricardo umas cinco vezes falando para a autora do tipo: que ela era gostosa, que ela tinha que sair com ele após o expediente, que ela tinha que sair com ele para ficar mais calma, que depois de sair com ele ela não ia querer saber de outro homem ... usava protetor auricular do tipo plug, uma especie de espuminha e ainda assim podia ouvir porque trabalhava próxima da autora; não saiu com Ricardo nem a autora ao que sabe ...".

A influência do supervisor Ricardo em relação a admissões e dispensas foi confirmada pela testemunha do Réu (f. 371): Segunda testemunha do réu: José Antonio Prospero: "... conheceu o supervisor Ricardo; quando este passou a supervisor este poderia indicar a admissão e dispensa, inclusive efetivação de temporário ... Ricardo influenciou na efetivação da autora por que quando abriu vaga no setor da depoente ele indicou a autora ...".

Por todo o exposto, entendo que o Assédio moral/sexual supra comprovado culminou no abalo psíquico da trabalhadora, causando-lhe dano moral.

As sensações dolorosas experimentadas pela parte obreira não são passíveis de aferição precisa, mas merecem reparação indenizatória, na preciosa lição do professor Sebastião Geraldo de Oliveira: "O dispositivo constitucional deixou patente que a reparação do dano moral ocorre pela indenização. Não se trata, porém, de estabelecer um preço para a dor sofrida pela vítima, mas de criar possibilidades para que esta desenvolva novas atividades ou entretenimentos, para vencer as recordações dolorosas e superar a dor (102). Na expressão lapidar de Cunha Gonçalves, 'não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro' (103)". (in Proteção Jurídica à Saúde da trabalhadora, 4ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : LTr, 2002, p. 260).

Nessa lavra, constato o ilícito civil, defere-se à parte autora indenização pelos danos morais experimentados, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição da República, c/c art. 186 do CCB, arbitrada, consoante artigo 5º, X, da Constituição da República, em R\$- 5.000,00 (cinco mil reais),



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

equivalentes a 4,61 salários da autora (considerando-se o salário vigente a partir de 1/4/2011, f. 227), à luz do grau de culpa da ré, de sua condição econômica, do caráter punitivo (desestimular a repetição de práticas semelhantes) e pedagógico, e objetivando dar uma efetiva compensação à vítima pela dor advinda do dano."

Primeiramente, é de se registrar que os depoimentos das duas testemunhas da autora mencionados em sentença descrevem detalhadamente o assédio de natureza sexual do qual foi vítima a autora em seu ambiente de trabalho. Relatou-se que Ricardo, supervisor da autora, valia-se de sua posição hierárquica para tentar lhe convencer que deveriam ter um relacionamento pessoal, inclusive proferindo expressões de baixo calão na presença de outros funcionários, tal como a de *"ia trincar os rins da autora"*, ouvida por ambas as testemunhas.

Segundo as razões recursais, a prova testemunhal teria restado inconclusiva, visto que as três testemunhas da ré teriam afirmado que nunca presenciaram ou tomaram ciência de qualquer conduta suspeita de Ricardo neste sentido.

Porém, **analisando as respectivas oitivas (fls. 370/371), verifica-se que nenhuma das testemunhas da ré laborou cotidianamente com a autora, o que desqualifica seu valor probatório com relação as testemunhas da autora.**

Observe-se que Elza da Silva, primeira testemunha da ré, afirmou categoricamente que *"não trabalhou junto com Adriana nem próximo a ela;"*.

José Prospero, segunda testemunha, embora tenha declarado que *"foi chefe da autora por 1 mês quando ela trabalhou no setor schiller;"*, deixou claro que *"não trabalhou no setor de isolamento onde a autora trabalhou, então não estava familiarizado com os problemas desse setor;"*. Note-se que, além disso, afirmou que não laborava no mesmo setor de Ricardo: *"schiller não é a mesma coisa que isolamento, pois é montagem de equipamento de ar condicionado e isolamento é preparação das peças para se montar; não trabalhou com Ricardo no mesmo setor;"* Por fim, a terceira testemunha, Cristina da Silva, também disse *"não trabalhou com a autora quando esta era subordinada a Ricardo;"*

Desta feita, **muito embora as testemunhas da ré não tenham conhecimento de situações de assédio semelhantes envolvendo Ricardo, seus relatos não são hábeis a deconstituir a construção fática dos outros depoentes, posto que somente esses conviveram diariamente com a autora em seu ambiente de trabalho.**" (págs. 483-488 - grifou-se)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta ser indevida sua condenação, uma vez que não ficou demonstrada nos autos, de forma cabal, a ocorrência de assédio sexual.



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

Afirma que "o depoimento das testemunhas da reclamante não pode ser reconhecido como prova cabal e robusta da existência de assédio sexual do Sr. Ricardo Santana sobre a reclamante. As testemunhas da ré disseram que nunca presenciaram comportamento inconveniente da referida pessoa, nem mesmo sobre a autora. A prova, em verdade, restou dividida, nesse caso não há como atribuir qualidade superior a uma ou outra prova de forma a se esclarecer o ponto controvertido da demanda" (pág. 516).

Assim, garante que a questão deveria ter sido solucionada com base da regra da distribuição do ônus da prova. E, por se tratar de fato constitutivo de direito da autora, era dela o ônus probatório do assédio moral que teria sofrido.

Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Sem razão.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de assédio sexual sofrido pela reclamante.

No caso, o Regional concluiu que "os depoimentos das duas testemunhas da autora mencionados em sentença descrevem detalhadamente o assédio de natureza sexual do qual foi vítima a autora em seu ambiente de trabalho" e que "nenhuma das testemunhas da ré laborou cotidianamente com a autora, o que desqualifica seu valor probatório com relação as testemunhas da autora". Diante dessas conclusões, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Ressalta-se que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes.

Assim, uma vez que ficou efetivamente provado que a reclamante sofreu assédio sexual, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova.

Portanto, nesta hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, para se acolher a alegação da recorrente da inexistência de dano e de culpa, seria necessário o reexame do quadro fático delineado pelo Regional, inviável nesta instância extraordinária, na esteira da Súmula n° 126 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

Recurso de revista **não conhecido**.

EM R\$ 5.000,00

2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve a sentença no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais nos seguintes termos:

“No tocante ao "quantum" a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que deve ser arbitrado visando a atender ao princípio da razoabilidade, observando a sua finalidade de compensar e consolar de algum modo a parte lesada, minimizando-lhe a dor e a tristeza decorrente do dano moral sofrido.

Frise-se que não deve o juiz fixá-la em valor exorbitante que constitua fator de enriquecimento fácil e indevido, nem em valor irrisório, de modo a agravar o sofrimento e o inconformismo da parte lesada.

No presente caso, vislumbra-se do cotejo da fundamentação da sentença com os elementos de prova que todas as circunstâncias acerca do assédio sexual foram analisadas pelo juízo a quo, que entendeu por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00.

Dito isso, há de ressaltar que o valor indenizatório fixado na sentença - considerando o contexto do assédio e o longo tempo em que a autora esteve submetida a tal situação (todo o vínculo contratual, de 10/09/2010 a 18/04/2011) - não se encontra acima do patamar proporcional ao agravo.

MANTENHO” (pág. 488).

A reclamada pugna pela redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que “o valor fixado não atende os requisitos legais e entendimentos majoritários da jurisprudência dominante” (pág. 518).

Afirma “a possibilidade de superação psicológica da vítima, que neste caso por certo, é total. Tanto que permaneceu prestando serviços na empresa e pedido o desligamento por motivos totalmente alheios à alegação de assédio” (pág. 519).

Aduz que deveria ter sido arbitrado o valor referente a um mês de remuneração por ano de serviço, nos termos do artigo 478 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e traz divergência jurisprudencial.

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve o valor da condenação por danos morais em R\$ 5.000,00, ressaltando que, "no presente caso, vislumbra-se do cotejo da fundamentação da sentença com os elementos de prova que todas as circunstâncias acerca do assédio sexual foram analisadas pelo juízo a quo, que entendeu por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00. Dito isso, há de ressaltar que o valor indenizatório fixado na sentença - considerando o contexto do assédio e o longo tempo em que a autora esteve submetida a tal situação (todo o vínculo contratual, de 10/09/2010 a 18/04/2011) - não se encontra acima do patamar proporcional ao agravo".

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, situações não verificadas na hipótese dos autos.

Ressalta-se que o valor da indenização a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização.

Assim, considerando os valores de indenização por danos morais comumente arbitrados nesta Corte superior e diante da gravidade do ocorrido, não se revela desproporcional a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional.

Incólume, portanto, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-1274-83.2012.5.09.0654

O único aresto trazido a cotejo, à pág. 520, é inespecífico, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula n° 296, item I, do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

OSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D53E33E467A323.